

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0007265-47.2012.403.6100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

Reg. ____ /2012

SENTENÇA

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E UNIÃO FEDERAL** objetivando determinação para que: a) a Rede Globo abstenha-se de transmitir durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição; c) a condenação da Rede Globo na obrigação de fazer configurada na elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero, cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada em adotar as medidas necessárias ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do *reality show*, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação e d) a condenação da União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consubstanciada na adequada fiscalização da transmissão do programa televisivo em foco.

Aduz o autor, em síntese, que a presente ação advém das Peças de Informação nº. 1.34.001.000233/2012-19, nas quais consta que, na madrugada do dia 15 de janeiro de 2012, no Programa “Big Brother Brasil 12”, *reality show* produzido pela Rede Globo, fora veiculada imagem de suposto estupro de vulnerável praticado por um dos participantes em detrimento da participante “M.A.”, o que teria sido constatado por diversos telespectadores do programa exibido em *pay per view*, os quais desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que, enquanto ambos estavam na mesma cama, ocorreram movimentos característicos de conjunção carnal por parte daquele junto a esta, que aparentemente estava adormecida em razão de excesso na ingestão de bebida alcoólica. Salaria, outrossim, que as imagens do suposto abuso sexual foram veiculadas em tempo real para os telespectadores do *pay per view*, e transmitidas na TV aberta na exibição do programa na noite do dia 15 de janeiro, durante exibição do resumo da festa iniciada na noite do dia anterior. Sustenta que, pela análise das imagens anexada aos autos, depreende-se a possível ocorrência de abuso sexual, tendo em vista a inércia da participante “M.A.”, a qual permaneceu na mesma posição todo o tempo, em contraste com a intensa movimentação de “D.E.”, movimentação esta com clara conotação de conjunção carnal. Aduz, também, que, pode-se observar que a movimentação deste só cessa após a intervenção daquela com a mão, no que pareceu ser um ato de defesa. Afirma que centenas de telespectadores do referido programa, exibido em *pay per view*, passaram a postar, na mesma data, publicações na rede social denominada “Twitter”,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

noticiando a eventual ocorrência de abuso sexual, o que ensejou a colocação dos fatos noticiados dentre os mais comentados na referida rede social e na imprensa brasileira, conforme notícias veiculadas pela internet. Relata que, mesmo após inúmeras advertências apresentadas pelos telespectadores, a direção do programa não apenas manteve-se inerte na adoção de medidas destinadas ao remediamento dos danos decorrentes do suposto crime e da veiculação das imagens de seu cometimento, como realizou a exibição de trecho destas imagens no programa transmitido na noite do mesmo dia 15 de janeiro, seguida do seguinte comentário do apresentador Pedro Bial: “O amor é lindo”. Consigna, ainda, que a direção do programa e os responsáveis pela Rede Globo só vieram a adotar providências após a instauração de inquérito policial, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, visando apurar a ocorrência de suposto crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro, sendo que as medidas tomadas pela emissora culminaram com a expulsão do participante “D.E.”, por infração ao regulamento do programa, conforme informado pelo apresentador na edição exibida no dia 16 de janeiro. Conclui, assim, que a expulsão de “D.E.” demonstra que os diretores do programa e a Rede Globo também reconheceram a potencialidade abusiva da conduta deste participante em detrimento de “M.A.”, porém deixaram de adotar medidas em prol da reparação dos danos causados pela exibição das imagens em questão, atentando, desta forma, contra os propósitos do Poder Público e da sociedade no sentido da afirmação dos direitos humanos da mulher, da desconstrução do estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino e de combate à violência de gênero no Brasil. Argumenta que, somente no mês de janeiro do corrente ano, mês da exibição das cenas mencionadas, foram registrados 80 (oitenta) casos de violência contra a liberdade e a dignidade sexual da mulher só no Estado de São Paulo, e nos quatro últimos meses do ano de 2011, foram registrados 362 (trezentos e sessenta e dois) casos desse tipo de violência somente nessa unidade federativa. Assevera ser visível a incompatibilidade da exibição de cenas de possível abuso sexual em detrimento de uma mulher no *reality show* mencionado com a urgência de reversão do quadro de violências de gênero que ocorrem no país, bem como as políticas e iniciativas implementadas pelo Poder Público em prol da afirmação dos direitos da

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mulher, com destaque para a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Afirma que as informações apresentadas pela Rede Globo, nos autos do procedimento administrativo nº. 1.30.001.000317/2012-93, no sentido de que as imagens não foram exibidas em programa da TV aberta, mas tão somente para os assinantes do *pay per view*, não correspondem com o trecho da gravação contida na mídia digital anexada aos autos. Ressalta ser evidente a lesão social ocasionada pela veiculação das imagens diante da notória quantidade de telespectadores do referido programa, exibido no horário nobre da televisão brasileira. Aduz, por fim, que não é a primeira vez que a Rede Globo é acionada judicialmente pelo Ministério Público Federal em razão da exibição de imagens e opiniões nas edições do “Big Brother Brasil” salientando que, caracterizada a infração cometida pela Rede Globo e a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedido, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal, necessária se faz a implementação da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/164).

Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437/92 e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, foi determinada, à fl. 168, a intimação dos requeridos para manifestação, no prazo de 72 horas.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se, às fls. 174/202, aduzindo, em síntese, que o Ministério das Comunicações, exatamente em relação aos fatos narrados na inicial, instaurou o Processo Administrativo nº. 53000.003814/2012-12, em 13 de fevereiro de 2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública. Suscitou, assim, a ausência de interesse em integrar a lide por não haver pretensão resistida, tendo em vista que não se encontra omissa em sua atividade fiscalizatória.

Por sua vez, a Globo Comunicação e Participações S/A se manifestou às fls. 203/223, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

291
*

liminar com base em premissas subjetivas e unilaterais posto que não restou configurado o alegado “estupro de vulnerável”, sendo que o inquérito policial instaurado contra o participante acusado foi arquivado. Afirmou que jamais exibiu no programa de TV aberta a mencionada cena da 12ª Edição do programa, passível de premiar a pretensão proibitiva da parte adversa. Sustentou a ausência de qualquer dano concreto, atual e irreversível a ensejar o deferimento da liminar, sendo que o próprio autor reconhece que a próxima edição do “Big Brother Brasil” está prevista para o início de 2013, não se justificando a concessão da ordem liminar sem o exaurimento do contraditório e da futura instrução processual. Salientou, ainda, que o autor busca, com a presente demanda, o controle prévio de programação futura da TV Globo, ou seja, a censura prévia, em retrocesso à plena liberdade de expressão e criação artística, consagrada no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, informou que apresentou ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça a indicação da classificação da faixa etária pretendida para a veiculação do programa Big Brother Brasil 12 e, após o monitoramento o órgão federal competente deferiu a classificação etária correspondente, emitindo a Portaria nº. 49, publicada no DOU de 8 de março de 2012 e, assim, exibiu a 12ª Edição do programa respeitando a classificação atribuída à obra, sem qualquer advertência apresentada no curso da programação pelo Ministério da Justiça.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 224/227.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 239/271, alegando, em síntese, que o Ministério das Comunicações, exatamente em relação aos fatos narrados na inicial, instaurou o Processo Administrativo nº. 53000.003814/2012-12, em 13 de fevereiro de 2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública. Aduziu que referido Ministério concluiu pela ausência de irregularidade em relação aos fatos apurados, salientando que jamais existiu a propalada falta de fiscalização. Sustentou a ausência de interesse de agir do MPF, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, a Globo Comunicação e Participações S.A. apresentou contestação, às fls. 272/278, sustentando, em síntese, que pleiteia o autor, em verdade, a retomada indireta do controle da programação das emissoras de televisão. Afirmou que o pedido do autor afronta preceitos da liberdade de expressão e produção artística constitucionalmente asseguradas, tratando-se de pedido carente de amparo fático e legal. Consignou que a suposta conotação criminal do pedido restou superada com o arquivamento do Inquérito Policial instaurado contra o participante acusado. Sustentou, também, que o que se faz, nos termos da Carta Magna, é atribuir à União apenas a competência para exercer a classificação meramente indicativa da programação, mas nunca o controle prévio. Informou, por fim, que a requerida exibiu a 12ª edição do programa BBB, respeitando, integralmente, a classificação atribuída à obra.

O MPF, em réplica, às fls. 284/287, sustentou a existência de interesse de agir com relação à União Federal. No mérito, salientou que a instauração do inquérito policial por si só já demonstra a conotação de abuso sexual da conduta exibida nas imagens em comento. Consignou que as liberdades previstas na Constituição Federal não possuem o caráter de absolutas. Afirmou que o objetivo desta demanda é a harmonização da prestação de um serviço público com as políticas públicas implantadas pelo Estado Brasileiro em atendimento aos ditames constitucionais e os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Aduziu ser necessária a condenação da emissora na obrigação de fazer consistente na modificação da estrutura e conteúdo do *reality show*, visando à adequada proteção de seus futuros participantes, a não exibição de cenas que contrariem as diretrizes constitucionais da comunicação social ou a imediata e adequada reparação dos danos causados pela exibição de tais cenas. Concluiu que a União não realizou a contento a fiscalização do serviço público prestado pela emissora corré ao concluir pela inexistência de irregularidades na exibição das imagens em voga com base em fundamento equivocado, qual seja a existência de liberdade de imprensa absoluta e irrestrita a vedar qualquer interferência na prestação do serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2012
J

É o relatório. D E C I D O.

Em princípio, registre-se que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, ante a instauração do processo administrativo nº. 53000.003814/2012-12, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao mérito.

Pretende o autor, nestes autos, em face da Rede Globo: a) que se abstenha de transmitir durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) que elabore e divulgue campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero, cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada em adotar as medidas necessárias ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do *reality show*, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Outrossim, conforme consignado na decisão de fls. 224/227, a despeito das alegações do autor, não se verifica, pelas imagens impugnadas e trazidas aos autos, nenhuma “ofensa aos direitos humanos da mulher” ou, ainda, qualquer incentivo ao alegado “estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino”. Na verdade, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que se depreende das imagens e dos fatos narrados na inicial, ou se está diante de eventual crime de estupro, em virtude do estado de dormência da participante “M.A”, o que deve ser apurado no juízo criminal competente, ou, conforme inclusive afirmado pela própria participante, durante o respectivo inquérito policial, de ato sexual consentido, e, portanto, em princípio, impunível, seja na área penal seja na cível.

Deveras, tendo o inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime ocorrido no BBB12 sido arquivado, ante a alegação da participante “M.A” de que o ato sexual fora consentido, não cabe a este juízo cível que, sequer, participou da apuração dos fatos, concluir pela existência de crime, conforme pretende o autor. Neste sentido, não lhe assiste razão ao afirmar, em sua réplica, que a mera instauração do inquérito policial por si só já demonstraria a conotação de abuso sexual da conduta exibida nas imagens trazidas aos autos e que a “notória aparência de abuso sexual de homem em detrimento de uma mulher” já seria suficiente para prejudicar a construção de conscientização em prol da proteção dos direitos da mulher.

Ora, se a própria participante “M.A”, suposta vítima do alegado abuso sexual, afirmou, em sede de inquérito policial, que o ato sexual foi consentido, o que, repita-se, não pode ser rediscutido neste juízo, não há como atribuir a tal ato a conotação que pretende o MPF. Assim, ainda que se admita, conforme salientado pelo autor, em sua inicial, que o Programa “Big Brother Brasil” não acresça nada de útil aos telespectadores e à sociedade brasileira, tal circunstância, por si, não pode conduzir às medidas requeridas nesta ação, já que não há como afastar o direito de cada brasileiro de optar pela programação televisiva que melhor lhe agrade.

Portanto, o pedido para que a corré se abstenha de transmitir, durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que, em tese, à prática de crimes, não possui pertinência com os fatos apontados pelo autor para embasá-lo, já que, como visto, não restou caracterizada a ocorrência de crime, nem

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

293
X

mesmo em tese. Por outro lado, a mera determinação para que a corré se abstenha de transmitir cenas relacionadas a qualquer outro crime é demasiado genérica e, até o momento, desprovida de amparo fático a justificar providência judicial.

Da mesma forma, os fatos apontados na inicial pelo MPF não caracterizam situação de submissão do sexo feminino ao masculino, já que, afastado o crime de abuso sexual, há que se admitir que decorrentes da vontade de ambos os participantes. Deste modo, o pedido para elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres, com vista à erradicação da violência de gênero, tampouco possui embasamento nos fatos trazidos aos autos.

No mais, a pretendida adoção de medidas necessárias, segundo o MPF, “ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do *reality show*, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” implica em apreciação qualitativa do programa em tela, ou seja, insurge-se o autor contra o conteúdo apresentado no “Big Brother Brasil”. E, neste sentido, repita-se que, ainda que se admita, como insiste o autor, que se trata de programa sem nenhuma finalidade educativa, artística, cultural ou de informação à população brasileira, cabe, exclusivamente, a esta a opção de assisti-lo, trocar de emissora ou desligar a TV.

Por sua vez, requer o autor em face da União Federal: a) que proceda à fiscalização da exibição das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, no que tange a cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) fiscalizar a transmissão do programa televisivo em foco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Neste ponto, consigne-se o direito à liberdade de imprensa, uma vez que a censura foi definitivamente abolida do nosso sistema jurídico, conforme assegura a Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**. (grifo nosso)

(...)"

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)"

Ainda, permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente:

"estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente". (art. 220, § 3º, inciso II). Ora, estabelecer meios legais não implica na utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de programas que, no entendimento pessoal, ou mesmo de um grupo de pessoas, desrespeitem os "*valores éticos e sociais da pessoa e da família*". Por esta razão, a exegese das disposições constitucionais deve ser realizada buscando uma interpretação que as harmonize e as complete e, neste sentido, deve-se reconhecer evidente conteúdo programático ao artigo 221 da Constituição Federal ao enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão. Neste sentido, também, o disposto no artigo 21, XVI, CF que dispõe competir à União "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2014
J

Posto isto, não obstante assista razão ao MPF quando afirma que as liberdades previstas na Constituição Federal não possuem o caráter de absolutas, podendo, pois, ser violadas quando outro valor constitucional maior o exija, não se verifica, no caso em tela, qualquer justificativa para a restrição pretendida pelo autor, já que, como visto, as imagens exibidas, e ora impugnadas, não foram reputadas como criminosas, tendo o telespectador livremente optado por assisti-las e, no caso do “*pay per view*”, até pago para tanto.

Destarte, ainda que o programa em tela constitua, nas palavras do MPF, um “desserviço às políticas públicas implementadas pela própria União” não pode ela, sob o manto da “fiscalização”, impor restrições prévias à sua exibição ou, ainda, modificações em sua estrutura e conteúdo. De fato, conforme ressaltado nas informações da Advocacia Geral da União, às fls. 176/179, a atuação do Ministério das Comunicações somente pode ocorrer após os fatos, haja vista que a Constituição Federal veda a censura, sendo que, em caso de irregularidade no conteúdo de uma programação, o Estado pode atuar, dentro do seu poder de polícia, posteriormente à sua veiculação, mas nunca previamente.

Neste entendimento, a União Federal, por meio do Ministério das Comunicações, instaurou o processo administrativo nº. 53000.003814/2012-12 (fls. 181/202), em 13/02/2012, para apuração dos fatos objetos desta demanda, concluindo pela inexistência de irregularidades, sendo que referida conclusão, posto que imbuída da discricionariedade do ato administrativo no que se refere, inclusive, à classificação indicativa do programa, não pode ser considerada como omissão de fiscalização a embasar a intervenção judicial.

Por fim, acerca da inexistência de qualquer restrição, além das constitucionais, ao exercício da liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinoniza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

275
f

consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre-direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esquizofrenia dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

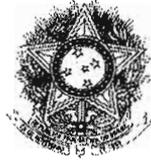
9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade de declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2910
A

imediate", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130 ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF – grifos nossos).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana Melchiori Bezerra', written in a cursive style.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta